

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

PROCESSO 05381/08.
PLL Nº 219/08.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia popular e solidária nas contratações públicas de bens e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

A Constituição da República, no artigo, 22, inciso XXVII, estatui competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para as administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No exercício de tal competência, foi editada a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Aos Municípios, de outra banda, foi deferida competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica declara a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, e estatui que deve incentivar e estimular o desenvolvimento de pequenas e microunidades econômicas (art. 128, VIII e 129).

A matéria objeto da proposição repisa a normatização federal e estabelece preceitos específicos para o Município de Porto Alegre, caracterizando exercício de competência suplementar, deferida constitucionalmente.

Cabe sinalar, apenas, que a Lei Complementar nº 123/06 prevê a possibilidade de concessão de tratamento diferenciado para **microempresas e empresas de pequeno porte** no âmbito do Município, e as define no artigo 3º.

Assim, s.m.j., a legalidade da concessão de tratamento diferenciado a empreendimentos de economia popular e solidária, mencionados na proposição, fica condicionada ao enquadramento dos mesmos no conceito legal antes indicado.

De ressaltar, finalmente, que o preceito do parágrafo único do art. 8º do projeto de lei, por contemplar obrigação a ser cumprida pelo Poder Executivo, vênha concedida atraindo malferimento ao princípio da independência dos poderes.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 03 de novembro de 2.008.